

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 1/ DGC / 2021

Saco cama de criança – “Chicco”

DECISÃO

Produto
<p>1. Categoria de produtos: Artigos de Puericultura.</p>
<p>2. Denominação do produto: Saco cama de criança para utilização num berço.</p>
<p>3. Marca e modelo: Chicco; My First Chicco.</p>
<p>4. Código e lote: EAN: 8054707775275; Cod 05131. Tema - M01 111</p>
<p>5. Características do produto / da categoria de produtos: Saco cama de criança, de cor branca e laranja com desenhos de animais, possuindo as seguintes dimensões: 420 mm/ 630 mm/ 30 mm.</p>
<p>6. Público a que se destina Destina-se a crianças de 50 a 62 cm (de 1 a 6 meses de idade).</p>


Enquadramento legal ou normativo

7. Legislação relevante:

- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março (que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à Segurança Geral dos Produtos), com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na redação atual - Código do Procedimento Administrativo.

8. Normas:

- EN 16781: 2018 - *Textile child care articles - Safety requirements and test methods for children's sleep bags for use in a cot*¹;
- EN 14988:2017 + A1:2020 - *Children's high chairs - Requirements and test methods*.²

Operadores económicos

9. Origem/Identificação do fabricante:

Origem: China

Fabricante: Artsana S.p.A., Via Saldarini Catelli, 1, 22070 Grandate (Como) Itália.

10. Identificação do distribuidor:

Não identificado.

11. Forma de comercialização/ canal de distribuição

Chicco Colombo, Centro Comercial Colombo, loja 0.184, Avenida Lusíada, 1500-392 Lisboa.

Diligências efetuadas

12. Ensaio Laboratoriais com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões

A Direção-Geral do Consumidor (doravante DGC), no âmbito das suas atribuições, assegura a participação de Portugal, a nível europeu, numa atividade coordenada de vigilância de mercado sobre "Sacos cama de criança para utilização num berço", apoiada financeiramente pela Comissão Europeia, tendo, para o efeito, procedido à aquisição do produto melhor identificado nos pontos 1. a 6. da presente Decisão.

No âmbito desta atividade, a DGC remeteu o citado produto ao laboratório Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli (IISG)— Via Europa, 28 – 22060 Cabiato (CO) Itália, para ensaios laboratoriais de acordo com as normas:

- **EN 16781:2018** - *Textile child care articles - Safety requirements and test methods for children's sleep bags for use in a cot.*

¹ NP EN 16781:2018 - Artigos têxteis de puericultura; Requisitos de segurança e métodos de ensaio para sacos cama de criança para utilização num berço.

² EN 14988:2017 + A1:2020- Cadeiras altas para crianças; Requisitos e métodos de ensaio.

Os pontos da norma testados foram os seguintes: **4.1** Características de conceção; **4.1.1** Geral; **4.1.2** Aberturas do pescoço; **4.1.3** Molas de pressão, botões; **4.1.4** Fechos de correr; **4.1.5** Fechos de “velcro”; **4.1.6** Linhas (incluindo as costuras do saco cama); **4.1.7** Etiquetas; **4.1.8** Ornamentos; **4.1.9** Tecido e materiais de enchimento; **4.2.1** Entalamento dos dedos das mãos e dos pés, isquemia; **4.2.2** Estrangulamento; **4.2.3** Aspiração ou ingestão de pequenas peças, asfixia interna (sufocação); **4.2.4** Corte, perfuração, abrasão; **4.3.1** Migração de certos elementos (alumínio, antimónio, arsénio, bário, boro, cádmio, crómio, zinco, cobalto, cobre, chumbo, manganês, mercúrio, estanho, selénio, estrôncio e níquel); **4.3.3** Retardadores de chama (tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE, octa-BDE, deca-BDE, PBB, HBCDD, TCEP, TDCPP, TCPP, o-TCP, TRIS, TEPA, TPP, TBBPA, V6); **4.4** Riscos térmicos – hipotermia e hipertermia; **4.6** Riscos de Higiene; **5.2** Marcação; **5.5** Embalagem de plástico.

- **EN 14988:2017 + A1:2020 - Children's high chairs - Requirements and test methods.**
O ponto da norma testado foi o seguinte: **8.6.2.4. Acessibilidade dos materiais de enchimento.**

O IISG, por sua vez, remeteu os seguintes relatórios de ensaios:

- Relatório de ensaios: n.º 20.53846, 28.12.2020 (que inclui o relatório de ensaios: n.º 20.53846a, 02.12.2020);
- Relatório de ensaios: n.º 20.53845, de 30.12.2020 (que inclui os relatórios de ensaio: n.º 20.53845a, de 28.12.2020; n.º 20.53845b, de 17.12.2020);
- Relatório de ensaios: n.º 20.53844, de 15.01.2021 (que inclui os relatórios de ensaio: n.º 20.53844a, de 28.12.2020; n.º 20.53844b, de 01.12.2020; n.º 20.53844c, de 28.12.2020).

Nos citados relatórios o IISG conclui que o produto cumpre os pontos testados da norma EN 16781:2018 e da norma EN 14988:2017 + A1:2020.

A Direção-Geral do Consumidor procedeu, também, à verificação, em língua portuguesa, dos pontos da norma **EN 16781:2018**: 5.1 Geral; 5.2 Marcação; 5.3 Informação na compra; 5.4. Instruções de utilização, tendo concluído que produto cumpre os requisitos destes pontos da norma.

13. Não conformidades:

-

14. Riscos:

-

15. Avaliação do risco:

-

16. Acidentes ou incidentes registados:

Não se tem conhecimento.

Decisão

*Ana Catarina Fonseca
Direção-Geral*

17.

Face ao acima exposto, e considerando que:

- **A conformidade do produto com a obrigação geral de segurança, prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, foi avaliada de acordo com as normas EN 16781:2018 e EN 14988:2017 + A1:2020, tendo os relatórios de ensaios: n.º 20.53846,**

28.12.2020; n.º 20.53845, de 30.12.2020; n.º 20.53844, de 15.01.2021, do IISG, concluído que **o produto cumpre os pontos da norma EN 16781:2018 e da norma EN 14988:2017 + A1:2020**, citados no ponto 12. da presente Decisão.

- Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativa à Segurança Geral dos Produtos, *“considera-se conforme com a obrigação geral de segurança o produto que estiver em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança a que o mesmo deve obedecer para poder ser comercializado”*. Ainda de acordo com a alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito legal, *“na falta de normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança, a conformidade de um produto com a obrigação geral de segurança é avaliada atendendo, sempre que existam as normas portuguesas que transpõem normas europeias cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, bem como as normas nacionais que transpõem normas comunitárias pertinentes”*;
- O fabricante, Artsana S.p.A., de acordo com o disposto no artigo 5.º e alínea e) do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, é destinatário da obrigação geral de segurança,

a Direção-Geral do Consumidor decide:

- a) Dispensar a realização da audiência de interessados, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 124º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na redação atual, dado que os elementos constantes da decisão são inteiramente favoráveis ao operador económico, enquanto parte interessada no processo;
- b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos, atendendo a que no produto não foram detetadas não conformidades suscetíveis de colocar em risco a saúde e segurança das crianças utilizadoras;
- c) Comunicar o teor da presente decisão ao operador económico Artsana S.p.A., Via Saldarini Catelli, 1, 22070 Grandate (Como) Itália;
- d) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores e à Autoridade Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira;
- e) Tornar pública a presente decisão, no sítio da internet da Direção-Geral do Consumidor, em www.consumidor.gov.pt

18. Data

11 de maio de 2021



Ana Catarina Fonseca
Diretora-Geral